

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA
MAXIMINO PASTORELLO S.A (GRUPO GP COMBUSTÍVEIS)**

*Recuperação Judicial nº 0013590-89.2016.8.16.0025 – 2ª Vara Cível do Foro
Regional de Araucária – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR*

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 33.337.122/0001-27, com sede na R. Francisco Eugênio, nº 329, Rio de Janeiro – RJ, vem, respeitosamente, por seus advogados (Gustavo de Almeida Flessak – OAB/PR 31.435 e Augusto Pastuch de Almeida - OAB/PR 31.435 - procuração em anexo), com escritório em Curitiba, na Av. Cândido de Abreu, 660, 18º andar, conj. 1.803, vem, respeitosamente, apresentar **DIVERGÊNCIA** aos termos da relação de credores constante do edital (art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da lei 11.101/2005), nos termos a seguir expostos:

1. A credora IPIRANGA mantém com a empresa MAXIMINO PASTORELLO S/A relação comercial de compra e venda de produtos combustíveis, Arla 32, óleos lubrificantes e graxas que a devedora necessita para o desenvolvimento de sua atividade.

Em função dessa relação, a IPIRANGA forneceu à MAXIMINO PASTORELLO S/A produtos especificados abaixo, cujas notas fiscais (**doc. 01**) e comprovantes de recebimento (**doc. 02**) seguem em anexo:



WALTER BORGES CARNEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Walter Borges Carneiro
Andréa Pastuch Carneiro
Augusto Pastuch de Almeida

Gustavo de Almeida Flessak
Daniela Carneiro de Assis
Alessandro Duleba

Fábio Vacelkovski Kondrat
André Murilo Berlesi
Rodrigo Vissotto Junkes

Título	Vlr hist.(R\$)
407632	4.989,40
1251518	7.225,50
1251519	11.693,50
1249732	11.743,50
1250375	11.743,50
1250565	12.092,50
1251265	12.092,50
1251266	12.092,50
352041	12.300,00
1252235	12.536,50
1252237	12.536,50
1252028	12.886,00
1252236	12.886,00
1252238	12.886,00
352517	13.065,00
407435	14.448,00
1249733	16.440,90
407422	19.264,00
1251236	23.561,00
1250233	23.836,00
1250564	23.873,00
377281	24.040,00
407327	24.080,00
407812	24.080,00
376996	24.149,00
377005	24.149,00
1251375	24.185,00
377225	24.980,00
377710	26.567,00
377761	26.567,00
1251517	28.204,00
1251267	30.533,10
407805	33.712,00
256578	36.737,50
256161	38.539,20
256462	38.539,20
256581	38.539,20
256255	38.842,70
256354	39.146,20
256838	41.073,60
256747	41.269,80
1250261	46.974,00
1250133	47.602,20
377067	48.080,00
377089	48.080,00



WALTER BORGES CARNEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Walter Borges Carneiro

Andréa Pastuch Carneiro

Augusto Pastuch de Almeida

Gustavo de Almeida Flessak

Daniela Carneiro de Assis

Alessandro Duleba

Fábio Vacelkovski Kondrat

André Murilo Berlesi

Rodrigo Vissotto Junkes

377282	48.080,00
377346	48.080,00
407237	48.160,00
407244	48.160,00
256254	48.174,00
376990	48.298,00
377004	48.298,00
1250076	48.370,00
407806	48.420,10
256472	48.477,50
256353	48.781,00
407527	48.853,60
407525	49.027,00
373246	49.884,00
377250	49.960,00
377389	49.960,00
256839	51.342,00
377708	51.348,00
377712	51.348,00
377809	51.348,00
245566	51.406,00
245721	51.406,00
257416	51.696,00
1250748	51.952,44
1250260	51.988,83
256749	51.996,00
377833	53.134,00
1251781	64.430,00
1249832	72.555,00
1250661	72.675,93
1251747	77.444,86
1250688	84.647,50
1251637	90.202,00
1696296	92.052,00
1696298	92.052,00
1249734	93.948,00
1251349	93.948,00
1251360	93.948,00
1698787	94.052,00
1696290	94.452,00
1696294	94.452,00
1696295	94.452,00
1696366	94.452,00
1696914	94.452,00
1697045	94.452,00
1697524	94.452,00
1697597	94.452,00

1697640	94.452,00
1698347	94.452,00
1698348	94.452,00
1698539	94.452,00
1251702	100.292,00
1251713	100.292,00
1252178	100.292,00
1699404	101.164,00
1699871	101.164,00
1699935	101.164,00
1700040	101.164,00
1700088	101.164,00
1252196	101.690,00
1251474	103.565,50
1250686	103.995,50
1252197	110.819,60
TOTAL	5.842.955,86

Este valor, acrescido dos encargos moratórios previstos nos respectivos títulos (correção monetária, juros moratórios e multa de 10%) **até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (19/12/2016)**, totaliza R\$ 6.107.917,81 (seis milhões, cento e sete mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), conforme demonstra a planilha de evolução e composição da dívida em anexo (**doc. 03**).

2. Além dos débitos indicados acima, a IPIRANGA também celebrou com a recuperanda um contrato de confissão de dívida, em 28 de novembro de 2016, e um aditivo em 24 de fevereiro de 2017 (**docs. 04 e 05**). Por esses instrumentos, foi confessada a dívida oriunda de créditos devidos pela MAXIMINO PASTORELLO, relativamente às notas elencadas abaixo, decorrentes de sua atividade e das aquisições de produtos realizadas junto à credora, no valor total de R\$ 4.328.883,60 (quatro milhões, trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos):



WALTER BORGES CARNEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Walter Borges Carneiro

Andréa Pastuch Carneiro

Augusto Pastuch de Almeida

Gustavo de Almeida Flessak

Daniela Carneiro de Assis

Alessandro Duleba

Fábio Vacelkovski Kondrat

André Murilo Berlesi

Rodrigo Vissotto Junkes

Origem	Vlr hist.(R\$)
1669325	140377,40
1223414	4.972,00
1223506	4.972,00
1223165	12.430,00
1223468	12.430,00
1225808	12.430,00
1232202	12.779,00
1223415	19.888,00
1223078	24.860,00
251329	25.373,00
400267	25.644,00
373478	25.855,50
373477	26.271,00
1223146	32.392,00
1223164	33.213,70
250863	38.519,50
400250	39.220,60
251204	40.596,80
250293	40.761,60
250406	40.761,60
250862	40.872,80
403324	42.940,30
250731	50.746,00
369991	50.888,00
369996	50.888,00
370011	50.888,00
370117	50.888,00
250405	50.952,00
251205	51.206,00
251289	51.206,00
403760	51.238,00
400350	51.288,00
250292	51.380,50
400248	51.493,80
400113	51.905,40
370176	52.664,00
1669617	58.087,20
1669618	82.290,20
1225809	89.418,00
1223467	89.421,50
1680284	95.780,00

1680312	95.780,00
1680709	95.780,00
1666497	96.812,00
1666612	96.812,00
1671964	96.812,00
1672267	96.812,00
1672349	96.812,00
1672382	96.812,00
1666687	97.828,00
1667358	97.828,00
1667843	97.828,00
1667897	97.828,00
1668199	97.828,00
1668233	97.828,00
1668985	97.828,00
1670879	99.232,30
1672279	99.232,30
1667066	100.273,70
1667800	100.273,70
1669092	100.273,70
1223396	102.196,00
1223730	102.196,00
21916	113.060,00
21831	115.971,00
21705	118.720,00

É possível verificar, no rol de notas apresentado pela recuperanda, que a nota de nº 1669325 não foi incluída, nota esta que consta na Confissão de Dívida e faz parte do montante acordado entre as Partes.

3. Assim, tem-se que o crédito da IPIRANGA junto à recuperanda, no momento do pedido da recuperação judicial, totalizava a importância de R\$ 10.436.801,41 (dez milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e um reais e quarenta e um centavos – **doc. 06**).

4. Contudo, no edital publicado, a quantia devida pela empresa em recuperação judicial à ora credora foi estipulada no valor de R\$

10.100.670,06 (dez milhões, cem mil, seiscentos e setenta reais e seis centavos), classificado como crédito quirografário – classe III.

A diferença de R\$ 336.131,35 (trezentos e trinta e seis mil, cento e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) é decorrente das seguintes constatações:

**** 4.1 Em relação aos créditos decorrentes das notas fiscais**

- de início, cumpre apontar que não foi observado o disposto no artigo 9º, inciso II, da lei 11.101/2005, o qual dispõe a obrigatoriedade do crédito estar atualizado e acrescido de todos os encargos até a data do pedido de recuperação judicial;

- ademais, as notas fiscais de nº 256877 (valor de R\$ 7.897.50) e de nº 377863 (valor de R\$ 51.348,00) constam como pagas, e, por isso, devem ser **excluídas** do pedido de recuperação judicial.

**** 4.2 Em relação ao crédito decorrente da confissão de dívida**

- todas as demais notas fiscais relacionadas no pedido de recuperação judicial estão incluídas no contrato de confissão de dívida celebrado antes do pedido de recuperação judicial. A elas, deve ser incluída também a nota fiscal nº 1669325 (não listada pela recuperanda como devida), e imputado o valor total previsto na avença de R\$ 4.328.883,60 (quatro milhões, trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos).

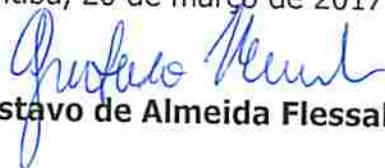
5. Deve-se observar, também, que a classificação do crédito, nos termos do art. 41, § 2º, da lei 11.101/05, deve ser feita na classe II (privilegiado por garantia real), ante a existência de garantia hipotecária oferecida por terceiro para assegurar o recebimento do crédito (**doc. 07**).

6. Portanto, requer-se o acolhimento, por esse Administrador Judicial, da presente divergência de crédito, com a retificação da relação de credores a ser publicada no edital previsto pelo art. 7º, § 2º da lei 11.101/2005, para constar como valor total do crédito da IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A a importância de **R\$ 10.436.801,41 (dez milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e um reais e quarenta e um centavos), na classe II.**

Termos em que

Pede-se deferimento.

Curitiba, 20 de março de 2017.



Gustavo de Almeida Flessak – OAB/PR 31.435